



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.047 - RS (2013/0342641-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LOTÁRIO FRITZEN
ADVOGADOS : ANDRESSA BAGATINI RAMOS
CELSO LUIZ SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁGUEDA MARCEI MEZONO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TAROUCO DE SOUZA

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.047 - RS (2013/0342641-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Lotário Fritzen contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial por entender aplicável ao caso a Súmula 7 do STJ.

O agravante sustenta não buscar o reexame de prova. Argumenta que, no recurso especial, ficou evidenciada a violação de lei federal, tendo sido demonstrado que o agravado não observou seu ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.047 - RS (2013/0342641-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (e-STJ fls. 690/691):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Lotário Fritzen com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 582):

APELAÇÕES CÍVEIS. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. ESPÉCIES DE CONTRATOS. DOAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. Não conhecimento do apelo. O interesse está presente na medida em que, em caso de reconhecimento do vício alegado, a decadência, se reconhecida, poderia manter a improcedência. Assim, não há se falar em ausência de interesse recursal. Apelo do autor conhecido.

2. Da decadência. Inocorrência. Prazo que deve ser contado do fato ao ajuizamento da ação e não da data da citação.

3. Do mérito. Autor que não demonstrou suficientemente, por meios probatórios, o dolo da cessionária ou o erro do cedente. Portanto, deve ser mantida a improcedência da pretensão anulatória. Cabível a compensação das verbas fixadas, na forma da Súmula 306 do STJ.

REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. UNÂNIME.

O agravante alega violação dos arts. 333, II, do Código de Processo Civil e 145 do Código Civil. Sustenta que as provas não foram adequadamente analisadas, pois evidenciada a ocorrência de dolo a viciar o negócio jurídico questionado, cessão gratuita de direitos hereditários.

Assim posta a questão, observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. Sobre o tema em discussão, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 586):

Compulsando os autos, alerto que a cessão gratuita de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos hereditários, pelo simples fato de ser gratuita, não se presume viciada.

Ainda, a situação de sofrimento pela morte do filho, o fato de ser pessoa humilde e a circunstância de ter pouca instrução, são fatos que não foram suficientemente demonstrados nos autos. E, mesmo que fossem demonstrados não teriam o condão, por si só, de caracterizar o dolo da cessionária, ou o erro do cedente.

Circunstância deveras importante é verificar que o negócio de cessão perfectibilizou-se por intermédio de escritura pública, que é cercada de formalidades, como a leitura dos termos contratuais aos contratantes, para que tenham ciência daquilo que assinam. Embora não seja presunção absoluta da validade do negócio, a solenidade que cerca o ato, confere pelo menos uma presunção relativa de regularidade.

Ao jungir a prova oral produzida, inclusive reproduzida em sentença, outra conclusão não se chega, a não ser pela ausência de elementos seguros sobre o vício alegado.

Assim, o que se tem, pelo conjunto probatório produzido, é que Lotário não demonstrou, suficientemente, por meios probatórios, o dolo da cessionária ou o erro do cedente.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Ressalte-se que a questão não é de distribuição dos ônus da prova. Fato é que, segundo o acórdão recorrido, as provas dos autos evidenciaram que não havia o vício de vontade alegado pelo agravante a macular a cessão de direitos hereditários impugnada.

A revisão das conclusões do acórdão recorrido, portanto, é inviável em recurso especial, por isso aplicado o entendimento da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0342641-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 409.047 / RS**

Números Origem: 02495960820138217000 10900006553 16610900006563 2495960820138217000
3229064720138217000 70043183912 70053611372 70055249692 70055982797

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOTÁRIO FRITZEN
ADVOGADOS : CELSO LUIZ SCHNEIDER E OUTRO(S)
ANDRESSA BAGATINI RAMOS
AGRAVADO : ÁGUEDA MARCEI MEZONO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TAROUCO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOTÁRIO FRITZEN
ADVOGADOS : CELSO LUIZ SCHNEIDER E OUTRO(S)
ANDRESSA BAGATINI RAMOS
AGRAVADO : ÁGUEDA MARCEI MEZONO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TAROUCO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.